



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083337-65.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CIRLENE MIRANDA DA SILVA, GINA PAULA GIUNTI, LUCIA BEATRIZ BENTO RANGEL, MARIA CRISTINA PORTO ARAGÃO, REGIANE FERREIRA CRUZ DE PAULA e ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS, é embargado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Autos Digitais

Processo nº 1083337-65.2024.8.26.0053/50000

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr.(a) Luis Manuel Fonseca Pires

Embargantes: Ana Maria da Silva Oliveira, Cirlene Miranda da Silva, Gina Paula Giunti, Lucia Beatriz Bento Rangel, Maria Cristina Porto Aragão, Regiane Ferreira Cruz de Paula e Andre de Oliveira Santos

Embargado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Voto nº 11352

***EMBARGOS DECLARATÓRIOS** – Rejeição – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC – Omissão e contradição não configuradas – Pretensão, ademais, de rediscussão do mérito recursal, o que não se admite por esta via, cuja finalidade é meramente integrativa – **RECURSO REJEITADO**.*

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CIRLENE MIRANDA DA SILVA, GINA PAULA GIUNTI, LUCIA BEATRIZ BENTO RANGEL, MARIA CRISTINA PORTO ARAGÃO, REGIANE FERREIRA CRUZ DE PAULA e ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS** em face do v. acórdão de fls. 225/237, que negou provimento à apelação por eles interposta, nos autos em que contendem com o **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE**, por não se vislumbrar erro no cálculo de suas remunerações, tendo por base o Piso Nacional da Enfermagem.

Insurgem-se os embargantes, apenas no tocante à inclusão da GEDAMSPE no cálculo de sua remuneração para fins de aferição do atingimento do Piso Nacional da Enfermagem (PNE), uma vez que, no seu entender, trata-se de verba pessoal e eventual, consoante jurisprudência assente desta 6ª Câmara e demais Colegiados deste Tribunal e, nessa medida, não poderia ser incluída

nesse cálculo. Afirmam, ainda, que, inicialmente, houve exclusão da GEDAMSPE no cálculo de sua remuneração para fins de atendimento do PNE, o que resultou o pagamento de uma quantia considerável a maior em seu salário, o que foi revisto pela embargada alguns meses depois, implicando em sensível redução do seu salário, o que ofenderia a Constituição Federal, na parte em que veda a redução salarial de qualquer trabalhador. Pedem, assim, sejam os embargos providos, com correção das falhas apontadas e efeito infringente.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

É cediço que para a oposição dos embargos de declaração é imprescindível se observar os limites estabelecidos no art. 1.022 do CPC.

De acordo com dispositivo legal em comento, “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

No caso concreto, não se constata qualquer falha que permita correção por meio de embargos declaratórios.

É importante ressaltar que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca, dentro da própria decisão questionada, certo de que eventual divergência entre o seu teor e outra deliberação, ainda que do mesmo julgador ou órgão colegiado, não justifica correção por essa via processual.

Não fosse isso suficiente, observo que as razões pelas quais foi a GEDAMSPE considerada como verba de natureza geral e permanente no caso concreto estão bem explicitadas no acórdão embargado que, aliás, igualmente se pautou em

precedentes que adotaram a mesma orientação.

Ainda, ressalto que a tese de que a inclusão da GEDAMSPE na apuração sobre se a remuneração do servidor atinge o PNE, implica em ofensa ao princípio que veda a redução salarial (arts. 7º, VI e 37, XIV da CF), configura inovação recursal, não se tratando de fundamento invocado na petição inicial, tampouco nas razões de apelação. Sem que fosse mencionado pelos embargantes, não há que se falar em omissão desta Turma julgadora.

Como se vê, ademais de inexistirem falhas a serem sanadas, pretendem os embargantes, insatisfeitos com o resultado do julgamento, rediscutir o mérito da ação, o que não se admite em sede de embargos de declaração, cuja finalidade é meramente integrativa.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora